COMERCIAL VALOIS
CNPJ 44.493.204/0001-87
Rua Dom Pedro, nº 244, Sandra Regina, Barreiras/BA

ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA.

Processo Administrativo nº 471/2023
Pregão Presencial nº 006/2023

A empresa **COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.493.204/0001-87, com sede à Rua Dom Pedro I, nº 244, bairro Sandra Regina, Barreiras/Bahia, CEP nº 47.802-012, por meio da proprietária Silvania Valois de Oliveira Santos, portadora do RG sob o nº 939377179 SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 800.394.725-15, vem a presença interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Movido pela empresa **A C DA ROCHA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.291.468/0001-15, com sede à Rua Joaquim Augusto da Silva, 1896, Santa Helena, Formosa do Rio Preto, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados para desprover o recurso interposto.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar contrarrazões do recurso é 03 (três) conforme estabelecido no instrumento convocatório:

> 13.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

No mesmo sentido dispõe a legislação regente da presente licitação, a lei Federal nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso VIII.

Dessa forma, como estabelece a Lei 8.666/93 que a contagem de prazo exclui o dia de início e inclui o dia do final (art. 110), a empresa foi convocada para apresentar suas razões no dia 13/03/2023, portanto possui até dia 16/03/2023 para apresentar suas razões, motivo pela qual encontra-se tempestivo.

2. DOS FATOS

A licitação para aquisição de gênero alimentício para compor a cesta básica do Município de Formosa do Rio Preto ocorreu no dia 07 de março de 2023 no horário e termos estabelecido no edital, com a participação de 04 (quatro) empresas.

Acudido ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a empresa **COMERCIAL VALOIS** veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa, ora Recorrente, inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora do certame por não atender ao exigido no termo de referência, a licitante **A C DA ROCHA** interpôs Recurso Administrativo alegando que a decisão do Ilmo. Pregoeiro foi excesso de formalismo.

Dessa forma, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida no ato da sessão aceca do integral cumprimento das disposições editalícia apenas pela empresa **COMERCIAL VALOIS** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal para NEGAR SEU PROVIMENTO.

3. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando DESCLASSIFICOU a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do termo de referência, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresas Recorrente deve possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório.
Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento do exigido no termo de referência (LAUDO REGISTRADO

NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA) seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena.

Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a impossibilidade de tratamento diferenciado entre os licitantes, vejamos:

Os princípios basilares da licitação: isonomia e igual são justamente para coibir a pratica de favoritismo e privilégio da Administração Pública em face de tal situação.

> Lei 8.666/93:
> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Administração ao estabelecer as regras da licitação deve seguir os parâmetros por si mesmo estabelecido, quando foge de tais parâmetro pratica ato ilegal e abusivo.

Nesse passo, seria e será incongruente a postura do Pregoeiro em permitir que a Recorrente participasse da fase de lance sem apresentar o LAUDO DO MINSITERIO DA AGRICULTURA sendo que foi exigido no termo de referência e o posicionamento em licitações anteriores foi de seguir estritamente ao que prediz ao edital, inclusive, na licitação Pregão Presencial 002/2023 – material de limpeza, em que a empresa **A C DA ROCHA** foi uma das empresas incisivas em exigir o cumprimento do termo de referência que foi prontamente acatado.

Não pode de maneira nenhuma a Administração manobrar a licitação para atender ao exigido pela empresa Recorrente, visto que, isso abrirá um precedente de arbitrariedade, que poderá macular não apenas só essa licitação, mas todas as realizadas por esta Administração, visto que, em licitações futuras os licitantes poderá colecionar essa decisão para fundamentar habilitações futuras mesmo em descompasso ao e edital.

Com a devida vênia, a empresa Recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

> "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitas e a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto" (grifo nosso).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a

plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, como bem destaca Fernanda Marinela:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, **é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (GN)

Nesse passo, analisemos o exigido no edital:

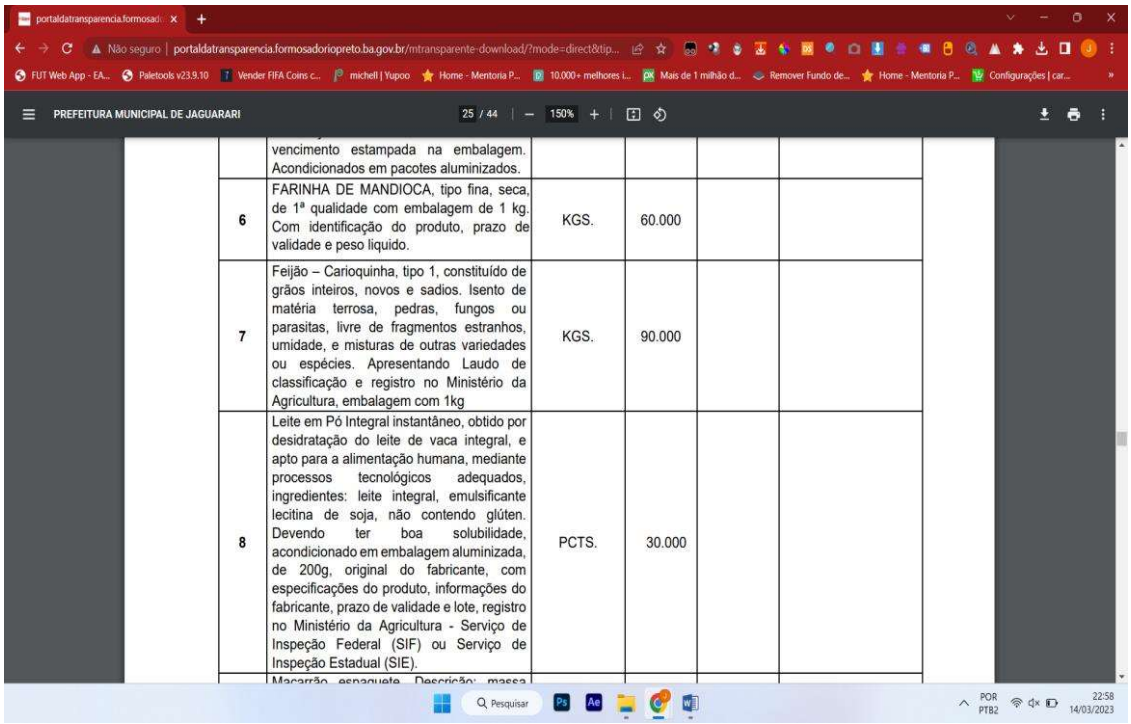
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI

	vencimento estampada na embalagem. Acondicionados em pacotes aluminizados.				
6	FARINHA DE MANDIOCA, tipo fina, seca, de 1ª qualidade com embalagem de 1 kg. Com identificação do produto, prazo de validade e peso liquido.	KGS.	60.000		
7	Feijão – Carioquinha, tipo 1, constituído de grãos inteiros, novos e sadios. Isento de matéria terrosa, pedras, fungos ou parasitas, livre de fragmentos estranhos, umidade, e misturas de outras variedades ou espécies. Apresentando Laudo de classificação e registro no Ministério da Agricultura, embalagem com 1kg	KGS.	90.000		
8	Leite em Pó Integral instantâneo, obtido por desidratação do leite de vaca integral, e apto para a alimentação humana, mediante processos tecnológicos adequados, ingredientes: leite integral, emulsificante lecitina de soja, não contendo glúten. Devendo ter boa solubilidade, acondicionado em embalagem aluminizada, de 200g, original do fabricante, com especificações do produto, informações do fabricante, prazo de validade e lote, registro no Ministério da Agricultura - Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE).	PCTS.	30.000		
	Macarrão espaguete. Descrição: massa				

O edital exigiu como requisito para apresentar análise do item 7 – feijão que a empresa apresentasse LAUDO de classificação e registro no Ministério da Agricultura o que não foi apresentado pela empresa Recorrente, que inclusive admitiu no seu recurso administrativo.

Nesse passo, questionamos porque Administração deveria proporcionar tratamento diferenciado para Recorrente? Porque apenas os demais licitantes deveriam ter incumbência de apresentar tal laudo? Porque em licitações anteriores a Recorrente é incisiva em exigir o cumprimento do edital e apenas nessa que mudar as regras? Ora, a legislação pátria, orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à

necessidade de vinculação ao instrumento convocatório não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

A empresa Recorrente trouxe como argumento para introduzir o documento no processo posteriormente o argumento com embasamento jurídico do art. 43, §1º, LC 123/06, que trata das prerrogativas das empresas no porte de Microempresa e Empresa de Pequeno Porta. Ora, o artigo é claro e enfático que a prerrogativa do prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentar documentação é apenas e exclusivamente para regularidade fiscal e trabalhista, ou seja, se a empresa **A C DA ROCHA** tivesse apresentado alguma certidão fiscal/trabalhista vencida, a título de exemplo, certidão de regularidade municipal vencida, teria como prerrogativa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar tal certidão válida.

Acontece que, o edital é incisivo quando exigiu o documento (Laudo do Ministério da Agricultura) no termo de referência que não foi apresentado pela empresa Recorrente, e tal documento não se confunde com certidão de regularidade fiscal/trabalhista, pelo contrário, o Laudo é emitido pelo Ministério da Agricultura atestando a qualidade do produto (Feijão) e as certidões regularidade fiscal/trabalhista são documentos relativos ao pagamento de imposto federais, estaduais, municipais, fgts, trabalhista pela empresa.

Portanto, utilizar da norma (LC 123/06) para autorizar a introdução do documento é um ato ilegal e arbitrário, a legislação não autoriza tal faculdade para Administração. Dessa forma, a **VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMININSTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADROS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.**

Ademais, a empresa **A C DA ROCHA** alega que a sua marca apresentada é uma marca de renome e qualidade no mercado, mas é insuficiente tal afirmação para comprovar a qualidade do produto, visto que, o documento hábil e capaz de comprovar a veracidade da qualidade do produto é o laudo do Ministério da Agricultura que a empresa não apresentou, inclusive nem mesmo na fase recursal. Sabemos que, há marcas no mercado que são comercializada e não atendem os requisitos sanitários e legislativos para um produto de qualidade. Não afirmamos que a marca apresentada da empresa Recorrente seja de má qualidade, mas sem o documento também não pode afirmar a qualidade.

Acatar os fundamentos da empresa **A C DA ROCHA** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa, visto que,

no lance final a presente empresa apresentou proposta mais vantajosa em quase R$500.000,00 (quinhentos mil).

Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **A C DA ROCHA** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

4. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requeremos a esta Comissão SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que classificou e habilitou a empresa licitante **COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento

Barreiras/Bahia, 13 de março de 2023.

SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS:80039472515

Assinado de forma digital por SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS:80039472515
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, ou=12290274000141, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=SILVANIA VALOIS DE OLIVEIRA SANTOS:80039472515
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20322

COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP
CNPJ nº 44.493.204/0001-87
Silvania Valois de Oliveira Santos – Proprietária
CPF nº 800.394.725-15